



LEI MUNICIPAL Nº 166, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o processo administrativo de fiscalização ambiental, identificando as sanções cabíveis e as instâncias julgadoras e dá outras providências.

Eu, **JOSÉ LUÍS SOUSA**, Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu **sanciono** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo fiscal ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe sobre as sanções cabíveis e as instâncias julgadoras no âmbito da Administração Pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro — PI e dá outras providências.

Art. 2º O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, notificação, aplicação de sanções administrativas, multas e outras penalidades, será dos servidores, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá credenciar outros servidores, por ato próprio, para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 3º A conciliação deve ser estimulada pela administração pública municipal ambiental, de acordo com o estabelecido nesta Lei, com vistas a aplicar, de forma consensual, uma solução legal que vise encerrar o processo administrativo e garantir a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

#



Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro



Art. 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 5º O processo de que trata esta Lei é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública, pelas normas federais e estaduais que regulam o processo administrativo, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Art. 6º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 8º Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais com a primeira via do Auto de Infração.

Parágrafo Único. A instauração do processo dar-se-á junto ao órgão ambiental.





Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro



Art. 9º O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I- Auto de Infração Ambiental;
- II- Relatório de Fiscalização;
- III- Defesa prévia;
- IV- Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V- Alegações finais;
- VI- Decisão.

§1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de Termo de Compromisso.

§ 2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente autuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do Termo de Compromisso.

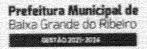
§4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato a decisão de aplicação de penalidade acordada.

§5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao Poder Executivo Municipal.

§6º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.









§7º Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I- controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida município;
- II- lavrar auto de infração;
- III- apurar as infrações administrativas ambientais;
- IV- aplicar medidas administrativas cautelares;
- V- aplicar sanções administrativas;
- VI- realizar a conciliação ambiental;
- VII-converter multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

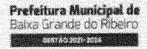
Art. 11 O poder de polícia administrativa ambiental será exercido pelo fiscal ambiental, designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa ambiental poderá ser realizado por outro servidor público, quando constatada a iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, que necessite intervenção urgente e ostensiva para fazer cessá-la ou mitigá-la.

Art. 12 O servidor público que verificar a ocorrência de infração administrativa ambiental e não for competente para formalizar o ato, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.









Parágrafo único. É assegurado a qualquer pessoa, constatando infração ambiental, o direito de dirigir representação, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que adotará as providências, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO III

DA AUTUAÇÃO

Art. 13 Constatada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado auto de infração, o qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§1º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou por carta registrada com aviso de recebimento.

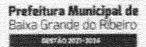
§2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido.

§3º No Auto de Infração Ambiental deverá constar:

- I- Identificação do órgão fiscal;
- II- Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;
- III- Endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação;
- IV- Descrição sumária da infração administrativa ambiental constatada;
- V- Grau de lesividade da infração administrativa ambiental constatada;
- VI- Fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;
- VII- Indicação da sanção ou das sanções aplicadas e o valor no caso de indicação de sanção de multa;









- VIII- Identificação e assinatura do autuado ou do seu preposto, quando possível;
- IX- Identificação e assinatura do agente fiscal autuante;
- X- Informação de que o autuado possui o prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência do auto de infração para apresentação de defesa prévia com ou sem audiência de conciliação;

Parágrafo único. O Auto de Infração Ambiental deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas às sanções na medida de sua culpabilidade.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 14 Para imposição e gradação da sanção, será observado:

- l- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental:
- III- a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 15 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I- advertência:
- II- multa simples;
- III- multa diária;







- IV- apreensão de animais, de produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental;
- V- interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade, obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo;
- VI- suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VII-destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- VIII- doação de produtos perecíveis;
- IX- inutilização ou desfazimento de petrechos predatórios;
- X- lacre de equipamentos utilizados para degradação ambiental;
- XI- restritivas de direitos.
- §1º As sanções impostas pela autoridade competente deverão atender o caráter pedagógico como forma de conscientização do infrator.
- §2º As sanções previstas nos incisos IV a XI podem ser aplicadas cautelarmente pelo agente de fiscalização, assim como a guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos, objetos da apreensão.
- §3º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, individualizada e cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- §4º Quando uma única infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 16 A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.





Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro



§1º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou aproximado ao valor da multa convertida.

§2º O infrator poderá requerer a conversão de multa:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

§3º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 17 A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo, a partir da lavratura do auto de infração ou do término do prazo determinado para regularização previsto em leis e regulamentos.

Parágrafo único. O valor da multa diária não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 18 A contagem da multa diária se encerrará nas seguintes hipóteses:

- I- apresentação ao órgão ambiental de documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração; ou
- II- celebração do Termo de Compromisso de reparação ou cessação de danos.

§1º Durante o prazo para a regularização, a multa diária ficará suspensa.







§2º Caso o autuado não comprove sua regularização no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, a multa diária será cobrada desde a lavratura do auto de infração até o dia final do prazo.

- Art. 19 As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
 - I- suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II- cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - IV- proibição de contratar com a Administração Pública.
- §1º A autoridade competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, respeitando o limite máximo de 1 (um) ano;
- §2º A extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO II

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

- Art. 20 A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.
 - Art. 21 São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:
 - I- possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;
 - II- ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
 - III- comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental;
 - IV- colaborar com a fiscalização ambiental.







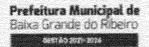
- Art. 22 Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:
 - I- até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art.21;
 - II- até 20% (vinte por cento), na hipótese do inciso II do caput do art. 21;
 - III- até 30% (trinta por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 21.

§1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

- §2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior ao valor mínimo cominado para a infração;
 - Art. 23 São circunstâncias que agravam a sanção:
 - I- reincidência:
 - II- ausência de comunicação após o acidente, em até 48h (quarenta e oito horas), ao órgão ambiental e, quando couber, à defesa civil;
 - III- o ato infracional afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - IV- o ato infracional atingir áreas de unidades de conservação, áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos, propriedade alheia, ou espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais, de órgãos ou entidades competentes;
 - V- o ato infracional ser praticado em período ou local proibido, aos domingos ou em feriados municipais, estaduais e federais, à noite, em épocas de seca ou inundações;
 - VI- o ato infracional ser praticado com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - VII-o ato infracional ser praticado no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos









fiscais ou no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

- VIII- o ato infracional ser praticado mediante coação a outrem para execução material da infração, mediante fraude ou abuso de confiança, ou ainda mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- Art. 24 Indicada a existência de circunstâncias agravantes, o valor da multa deverá ser aumentado, justificadamente, segundo os seguintes critérios:
 - I- até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos íncisos I e II do art. 23 desta Lei;
 - II- até 20% (vinte por cento), nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 23 desta Lei;
 - III- até 30% (trinta por cento), nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. Indicada a existência de mais de uma circunstância agravante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

- Art. 25 Indicada a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes que ensejem na redução e aumento de percentual se:
 - I- idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e
 - II- diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

SEÇÃO III

DA ADVERTÊNCIA

Art. 26 A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.





Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro Grivandos



§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de cálculo de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, caso o agente de fiscalização ambiental constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 27 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado administrativo, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade, sendo classificada como:

- I- específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II- genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO IV

DA MULTA

Art. 28 As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Art. 29 O valor da multa será fixado respeitados os limites mínimo e máximo do tipo administrativo violado e será corrigido, periodicamente, com base nos índices





Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro Sest 80 2021- 2014



estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 30 O pagamento da multa no prazo previsto para defesa poderá ensejar desconto de 50% (cinquenta por cento) em seu valor.

Parágrafo único. O interessado poderá optar, ao invés do desconto, pelo parcelamento do valor da multa, implicando, em ambos os casos, na desistência de defesa ou recurso petrechos

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 31 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º Quando o fato objeto de infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo será regida pelo prazo previsto na lei penal.

§4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 33 Interrompe-se a prescrição:







- I- pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II- por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; ou
- III- pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II do caput deste artigo, aqueles que impliquem em atividade de instrução do processo.

Art. 34 Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se:

- I- no dia seguinte ao descumprimento dos prazos fixados para pagamento na conciliação ambiental;
- II- no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos no art. 37 desta Lei, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;
- III- na data do recebimento da notificação da decisão final sobre o recurso interposto.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 35 Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de distribuição para julgamento, admitida a prioridade nas hipóteses previstas em lei, além das seguintes:

- I- processos com risco iminente de prescrição;
- II- processos em que constem produtos e subprodutos apreendidos;









III- pedido de pagamento ou parcelamento da multa apresentada pelo autuado.

Parágrafo único. Caberá ao autuado solicitar a prioridade processual prevista em lei, mediante petição instruída com os documentos que comprovem a condição, que deverá ser registrada no processo para fins de efeitos jurídicos.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 36 Os prazos processuais contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 37 Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

- I- 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, contados do recebimento da notificação de autuação;
- II- 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;
- III- 10 (dez) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado; e
- IV- 5 (cinco) dias para a autoridade julgadora de primeira instância reconsiderar a decisão proferida.

Art. 38 No prazo de defesa, o autuado poderá produzir as provas que julgar necessárias e, no prazo de recurso, poderá juntar documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o





Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro 885780 2027-1014



caput deste artigo poderá ser prorrogado em até mais 20 (vinte) dias úteis, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora de primeira instância.

SEÇÃO II

DA AUTUAÇÃO

Art. 39 Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o auto de infração e notificado o autuado para ciência da autuação e dos prazos para defesa e conciliação.

§1º A notificação deverá dar ciência ao autuado para, querendo, comparecer ao órgão ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§2º A fluência do prazo para defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§3º O sobrestamento de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§4º Se o autuado não comparecer à audiência de conciliação designada, o prazo para a defesa começará a correr no dia útil seguinte.

Art. 40 O auto de infração será lavrado com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e as sanções e medidas aplicadas.

Parágrafo único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 41 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

CNPJ: 41.522.178/0001-80 Praça Chulquinho Ezequiel 2222, Centra CEP:64868-000 - Baixa Grande do Ribeiro Piaul Fene: (83)3870-1473 (MAII: prefeituradebaixogrande@bol.com.br







- I- endereço eletrônico, fornecido pelo autuado no ato da autuação;
- II- pessoalmente;
- III- por seu representante legal;
- IV- via postal por carta registrada com aviso de recebimento;
- §1º As formas de notificação de que trata esta Lei podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.
- §2º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.
- Art. 42 Considera-se notificado o autuado, além do disposto no art. 41 desta Lei, quando do seu comparecimento espontâneo ao órgão ambiental.
- §1º O comparecimento ou o acesso do autuado deverão ser certificados nos autos do respectivo processo.
- §2º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou o acesso do autuado de que trata o caput deste artigo supre sua falta ou irregularidade.
- Art. 43 A notificação por carta registrada, com aviso de recebimento, é considerada válida quando:
 - I- a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
 - II- recebida no endereço do autuado;
 - III- recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; ou
 - IV- enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.
 - Art. 44 O autuado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:
 - I- endereços alternativos para recebimento de correspondências;







- II- endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações; e
- III- endereço eletrônico.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

- Art. 45 Da decisão de primeira instância caberá recurso à segunda instância.
- §1º A interposição de defesa ou de recurso não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.
- §2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.
- §3º O efeito suspensivo não atinge as obrigações cíveis decorrentes da infração ambiental.
- Art. 46 São órgãos para julgamento dos processos administrativos infracionais, que compõem a estrutura do órgão ambiental:
 - I- O Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, responsável pela audiência de conciliação e pelo julgamento em primeira instância;
 - II- O Secretário Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo julgamento em grau de recurso, ou seja, segunda e última instância.
- Art. 47 A análise e julgamento dos processos administrativos infracionais deverão observar a ordem cronológica de conclusão, observadas as hipóteses de prioridade de que trata esta Lei.
- Art. 48 É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento do auto de infração.









CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 49 Compete ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos analisar e julgar os processos administrativos para apuração de infrações ambientais, e quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

§1º O Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de primeira instância é impedidos de analisar e julgar os processos:

- I- de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive:
- II- de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional;
- III- de interesse de amigos íntimos ou inimigos notórios;
- IV- em que tenham emitido manifestação ou parecer em processo de licenciamento ambiental:

Art. 50 Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente analisar e julgar os recursos interpostos contra decisão de primeira instância e, quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

 $\S1^{\circ}$ O Secretário Municipal de Meio Ambiente é impedido de discutir e votar nos expedientes:







- de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- II- de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional;
- III- em que houver proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

§2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o julgamento será feito pelo substituto legal do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 51 O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como as implementações voltadas ao controle, fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo em:

- I- 20% (vinte por cento) para aplicação das ações de educação ambiental,
 no local de origem de ocorrência da infração;
- II- 50% (cinquenta por cento) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

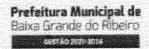
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#







GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 07(SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).

JOSE LUIS SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL -



